



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	RESOLUÇÃO QUE TRATA DA SUSPENSÃO DE REGISTRO DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DOS CAU/UF.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPABR Nº 0020-03/2017**

Aprova a Resolução que dispõe sobre o processo administrativo de suspensão de registro profissional decorrente de inadimplência, sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multas e demais valores no âmbito dos CAU/UF, altera a Resolução CAU/BR Nº 121, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na 20ª Reunião Plenária Ampliada, realizada no dia 17 de fevereiro de 2017;

Considerando o art. 52 da Lei nº 12.378, o qual estabelece que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo;

Considerando que a suspensão do registro profissional impede o aumento da dívida do profissional ou da pessoa jurídica com o Conselho;

Considerando a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que normatiza a inscrição e cobrança da Dívida Ativa das Autarquias da União;

Considerando a necessidade de inscrição dos créditos em dívida ativa, de forma a assegurar o direito de cobrança dos CAU/UF;

**DELIBERA:**

1. Aprovar o projeto de Resolução que dispõe sobre o processo administrativo de suspensão de registro profissional decorrente de inadimplência, sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multas e demais valores no âmbito dos CAU/UF, altera a Resolução CAU/BR Nº 121, e dá outras providências.
2. Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Com **23 votos favoráveis** dos conselheiros Anderson Amaro Lopes de Almeida (AC), Heitor Antônio Maia da Silva Dores (AL), Claudemir José Andrade (AM), Napoleão Ferreira da Silva Neto (CE), Anderson Fioreti de Menezes (ES), Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO), Maria Laís da Cunha Pereira (MA), José Antônio Assis de Godoy (MG), Celso Costa (MS), Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino (MT),



Wellington de Souza Veloso (PA), Fernando Diniz Moreira (PE), Wellington Carvalho Camarço (PI), Manoel de Oliveira Filho (PR), Pedro da Luz Moreira (RJ), Fernando José de Medeiros Costa (RN), Roseana de Almeida Vasconcelos (RO), Luiz Afonso Maciel de Melo (RR), Gislaine Vargas Saibro (RS), Ronaldo Lima (SC), Marcelo Augusto Costa Maciel (SE), Renato Luiz Martins Nunes (SP), Luis Hildebrando Ferreira Paz (TO); e **04 ausências** dos conselheiros Oscarito Antunes do Nascimento (AP), Hugo Seguchi (BA), Fábio Torres Galisa de Andrade (PB) e José Roberto Geraldine Júnior (IES).

Brasília, 17 de fevereiro de 2017.

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
**Presidente do CAU/BR**

**20ª REUNIÃO PLENÁRIA AMPLIADA DO CAU/BR****Folha de Votação**

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausência
AC	Anderson Amaro Lopes de Almeida	X			
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores	X			
AM	Claudemir José Andrade	X			
AP	Oscarito Antunes do Nascimento				X
BA	Hugo Seguchi				X
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto	X			
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz	-	-	-	-
ES	Anderson Fioreti de Menezes	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Maria Laís da Cunha Pereira	X			
MG	José Antônio Assis de Godoy	X			
MS	Celso Costa	X			
MT	Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino	X			
PA	Wellington de Souza Veloso	X			
PB	Fábio Torres Galisa de Andrade				X
PE	Fernando Diniz Moreira	X			
PI	Wellington Carvalho Camarço	X			
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Pedro da Luz Moreira	X			
RN	Fernando José de Medeiros Costa	X			
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	X			
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro	X			
SC	Ronaldo Lima	X			
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel	X			
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Luis Hildebrando Ferreira Paz	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior				X

**Histórico da votação:****Reunião Plenária N° 0020/2017****Data:** 17/02/2017

**Matéria em votação:** 6.3. Projeto de Deliberação Plenária que aprova a Resolução que dispõe sobre o processo administrativo de suspensão de registro profissional decorrente de inadimplência, sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multas e demais valores no âmbito dos CAU/UF, altera a Resolução CAU/BR N° 121, e dá outras providências.

**Resultado da votação:** Sim (23) Não (0) Abstenções (0) Ausências (04) Total (27)**Ocorrências:****Secretário da Reunião:****Presidente da Reunião:**

**RESOLUÇÃO Nº 12X, DE XX DE XXXXXXXX DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo de suspensão de registro profissional decorrente de inadimplência, sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multas e demais valores no âmbito dos CAU/UF, altera a Resolução CAU/BR Nº 121, e dá outras providências.

Considerando o art. 52 da Lei nº 12.378, o qual estabelece que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo;

Considerando que a suspensão do registro profissional impede o aumento da dívida do profissional ou da pessoa jurídica com o Conselho;

Considerando a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que normatiza a inscrição e cobrança da Dívida Ativa das Autarquias da União;

Considerando a necessidade de inscrição dos créditos em dívida ativa, de forma a assegurar o direito de cobrança dos CAU/UF;

**RESOLVE:****CAPÍTULO I****DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 1º A inscrição em dívida ativa será sempre precedida de procedimento de cobrança administrativa amigável por parte dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Serão inscritos em dívida ativa dos CAU/UF as anuidades, quando não quitadas até o último dia para pagamento integral ou parcelado, e os demais débitos tributários e não tributários, no primeiro dia subsequente do seu vencimento.

Art. 3º A inscrição será feita em livro de Registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e autenticado pelo Presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

Parágrafo Único. No caso do livro ser gerado ou mantido virtualmente, deverá ser arquivado em mídia e ficar disponível para impressão.

Art. 4º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:



I - o nome do devedor, e, sempre que conhecido, o seu domicílio ou residência;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se houver, e se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A consolidação do débito será feita automaticamente pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

§ 2º O Presidente do CAU/UF poderá autorizar a inscrição na Dívida Ativa do CAU/UF de débitos com parcelamento em atraso.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 5º Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterà, além dos requisitos previstos no art. 4º, caput, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pelo Presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do CAU/UF e integrará ou acompanhará a petição inicial da ação de execução fiscal.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Após a inscrição na Dívida Ativa, o parcelamento só poderá ser feito com a autorização da autoridade do CAU/UF.

Art. 6º A inscrição na dívida ativa será extinta quando constatada a quitação integral do débito ou afastada a liquidez e certeza da dívida.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 7º Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

Art. 8º Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, deverá o CAU/UF informar ao Juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, requererá a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.



Art. 9º Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo ou protocolo administrativo.

Art. 10. No caso de pagamento em juízo, o valor devido ao CAU/BR deverá ser recolhido pelo CAU/UF, mediante o pagamento de boleto bancário, sendo o sacado o respectivo CAU/UF.

Parágrafo Único. A critério do CAU/UF, poderá se requerer ao juízo a repartição dos recursos na origem, creditando ao CAU/BR sua cota parte.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Para fins de emissão de certidão negativa de débitos, considerar-se-ão somente os débitos vencidos nos 5 (cinco) últimos anos, contados retroativamente a partir do dia de requerimento da certidão, ressalvados os débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 12. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente à presente Resolução o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972 e nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CAU/BR.

Art. 15. Ficam revogados o §2º, art. 6º e o art. 13 da Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2017

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**

Presidente do CAU/BR